



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto**



PROJETO DE LEI Nº 1933 **2018.**

AO EXPEDIENTE DO DIA

19 de 06 de 18

PRÉSIDENTE

**DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO NOS
CADASTROS DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES, DE
SAÚDE, CULTURA E LAZER PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB GUARDA DE
FAMÍLIA ADOTIVA.**

APROVADO
PLENÁRIO

11 / 12 / 2018

Art.1º Esta lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado da Paraíba, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição do pátrio poder familiar.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 1º instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;

§ 2º instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;

§ 3º instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art.2º O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Art.3º Os registros de sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos itens 1º, 2º e 3º do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de

preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Art.4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição do pátrio poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA



O processo de destituição do poder familiar dura em média sete anos e meio, segundo pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça no ano de 2016, somente após a sentença de destituição do poder familiar é que acontece a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança.

Durante esse período a criança que passa a ocupar o lugar de membro da família adotiva, detendo o nome de sua família de origem, porém, quando é agregado ao seio de sua família adotiva, passa a ser chamada por outro.

Entretanto, ocorre que instituições escolares, de saúde, cultura e lazer no trato com essa criança, a ela se referem por seu nome de origem, criando, assim, enorme crise de identidade e pertencimento, além de expô-la ao bullying infantil que é um dos mais cruéis. Isso sem mencionar todos os demais problemas decorrentes desse desrespeito à nova história da criança.

Entendo que tal propositura é fundamental para amenizar o tempo do processo, permitindo à criança o exercício de sua identidade no meio social, e com certeza, trata-se de uma importante legislação na tutela dos direitos da criança e do adolescente, que merece ser expandida por todo o território nacional.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, em de Junho de 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Caio Figueiredo Roberto', written over a horizontal line.

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº _____
 Em 24 / 08 / 2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Dep. Camilla Tolomeo
 EM 14 / 08 / 18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: _____
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

06

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO


Propositura: Projeto de Lei nº 1.911/2018.

Autoria: Dep. Caio Roberto.

Ementa: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 15 de junho de 2018, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 15 de junho de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

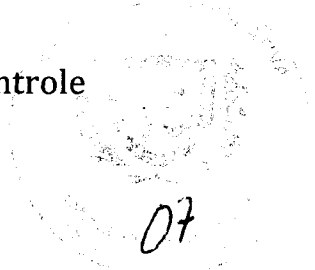


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.911/2018.

Autoria: Dep. Caio Roberto.

Ementa: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.588, página 10, na data de 03 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

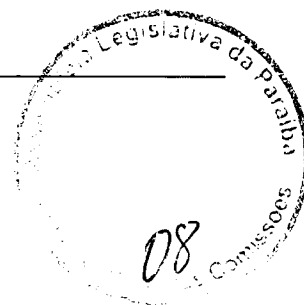
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.911/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 9 de agosto de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1985 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.911/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.**".

A proposta, em síntese, regulamenta o uso do nome afetivo para as crianças em processo de adoção nas instituições que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é extremamente interessante para a proteção das crianças e dos adolescentes, pois possibilita a utilização do nome afetivo das crianças nas instituições que especifica, preservando os direitos da personalidade do adotando.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea "a)", do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Nos termos do artigo 24, inciso XV, e parágrafo 1º, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo a União, neste aspecto, apenas a edição de Normas Gerais, restando aos Estados a competência para suplementar aquelas.

Neste sentido, a União editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e, em seu artigo 3º, determinou que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, **por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

O que se visualiza é que a União editou **norma geral** sobre **proteção a infância e juventude** que garante a proteção integral de que trata a norma geral, mas sem excluir as oportunidades e facilidades definidas em normas específicas, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula **matéria específica**, suplementando a **norma geral**, pois prevê a possibilidade do uso do nome afetivo provisoriamente até que este seja registrado definitivamente após a adoção.

Ademais, nos termos do **artigo 227 da CF/88**, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito a dignidade e ao respeito, de sorte que os objetivos desta Lei estão em consonância com as determinações constitucionais, sendo este projeto de lei, diante de todo o exposto, **materialmente e formalmente constitucional**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Em relação aos termos utilizados neste Projeto de Lei, entendemos que o termo "pátrio poder familiar" deixou de ser utilizado pelas normas gerais, por motivos da busca pela igualdade na gestão familiar pelo pai e pela mãe, sendo substituído apenas por "poder familiar", o que propomos neste Projeto através de **emenda supressiva**.

Desta feita, entendemos que esta proposição prevê dispositivos **com viés de Norma Suplementar sobre Direito do Consumidor, de competência dos Estados, devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.860/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.911/2018, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "Emenda Supressiva" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as alterações abaixo indicadas:

1) Suprima-se o termo "pátrio" dos trechos dos dispositivos abaixo indicados:

Art. 1º (...) no período anterior a destituição do poder familiar. (...)

Art. 4º (...) porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida. (...)

JUSTIFICATIVA

Com vigência do Novo Código Civil, em 2002, a as leis alteradoras do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo "pátrio poder familiar", que remete ao poder do Pai, foi substituído pelo termo "poder familiar" tendo em vista que a gestão da família cabe, nos termos do artigo 226 da CF/88, igualmente ao Pai e a Mãe.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

**Camila Toscano
Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Relatoria Especial”

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **PARECER ESPECIAL PELA APROVAÇÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NOS TERMOS DA EMENDA APROVADA NA CCJ.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto
RELATOR (A): Dep.

P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial, por determinação do Exmo. Sr. Presidente, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.911/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual “**Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.**”.

A proposta, em síntese, regulamenta o uso do nome afetivo para as crianças em processo de adoção nas instituições que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Relatoria Especial”

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o parágrafo 2º do artigo 88 do Regimento Interno, esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação e, não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário. Como a matéria não foi submetida a análise da comissão de direitos humanos e orçamento, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito e sua adequação orçamentária.

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto* é de grande valia para a nossa sociedade, notadamente as crianças e adolescentes, devendo ser, no mérito, admitida, pois coaduna com o interesse público, uma vez que tem por escopo possibilitar a utilização do nome afetivo das crianças nas instituições que especifica, preservando os direitos da personalidade do adotando.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”*, o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse de todas as famílias, crianças e adolescentes residentes no Estado da Paraíba.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de modo que, por claramente tratar da proteção à criança e ao adolescente, seria de competência a comissão de direitos humanos e minorias a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a proteção das crianças e adolescentes algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser dever, entre outros, do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, dignidade e respeito das crianças e adolescentes, conforme o **artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, bem como ser um direito básico das crianças e dos adolescentes a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o seu desenvolvimento digno e harmonioso, em condições dignas de existência, de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Relatoria Especial"

acordo com o artigo 7º do mesmo estatuto, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, ensina Tânia da Silva Pereira², "A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento."

Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de justiça. Veja-se, pois: "A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Por tudo, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a proteção das crianças e dos adolescentes.

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que ela esta de acordo com as metas previstas na LDO 2018 para os órgãos participantes, bem como com a dotação orçamentária prevista na LOA 2018 para o custeio do Poder Público, e, ainda, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que nos leva a concluir que a **matéria possui adequação orçamentária** com as leis orçamentárias.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 1.911/2018, nos termos da emenda aprovada na CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.

DEP.

Relator(a) Especial

TOVAR CORREIA TÂNIA

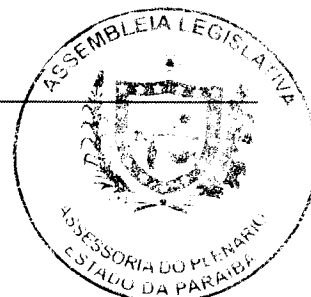
² PEREIRA, Tânia da Silva (coord) O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 1999. P. 14



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018 – DO DEPUTADO
CAIO ROBERTO.**

Ementa: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Tovar Correia Lima, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por maioria, com a Emenda Supressiva apresentada na CCJR, e Abstenção do Deputado Bruno Cunha Lima, na Sessão da Ordem do Dia 11 de dezembro de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

NCITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado da Paraíba, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;
- II - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;
- III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Art. 3º Os registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Art. 4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 547/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.002/2018 - Projeto de Lei nº 1.911/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.002/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.911/2018, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.002/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado da Paraíba, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;

II - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Art. 3º Os registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Art. 4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 547/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.002/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 18

Nome: Alfonso